



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° / 2017.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 5.995, DE 05 DE JANEIRO DE 2017; LEI ORDINÁRIA N.º 1.672, DE 06 DE MAIO DE 1980; LEI ORDINÁRIA N.º 1.884, DE 05 DE JULHO DE 1983; E LEI ORDINÁRIA N.º 5.591, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 180/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 5.995, DE 05 DE JANEIRO DE 2017, LEI ORDINÁRIA N.º 1.672, DE 06 DE MAIO DE 1980, LEI ORDINÁRIA N.º 1.884, DE 05 DE JULHO DE 1983, E LEI ORDINÁRIA N.º 5.591, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL N.º 4205/2017

Data: 06/12/2017 - Horário: 18:12



Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei Ordinária n.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que define a estrutura administrativa do Município de Pindamonhangaba; na Lei Ordinária n.º 1.672, de 06 de maio de 1980, que institui a Fundação Dr. João Romeiro; e Leis Ordinárias n.ºs 1.884, de 05 de julho de 1983 e 5.591, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social da Solidariedade de Pindamonhangaba, na forma que dispõe.

Art. 2º Altera o inc. X do art. 14 da Lei N.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

“X- organizar, numerar, atualizar e manter sob sua responsabilidade, originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal, bem como a legislação federal e estadual de interesse do Município;”

Art. 3º Altera o inc. XIV do art. 17 da Lei n.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

“XIV - promover e acompanhar a realização de licitação para compra de materiais, e contratação obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura, bem como dar suporte aos demais órgãos, secretarias e entidades da Administração Direta e Indireta quanto à elaboração e processamento de editais licitatórios, credenciamentos, chamamentos públicos e congêneres;”

Art. 4º Desmembra o Departamento de Turismo e Patrimônio Histórico, unificando, na Secretaria de Educação, o Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico, alterando o inc. IV, do parágrafo único, do art. 19 e o inc. II, do parágrafo único, do art. 21 da Lei n.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 19 [...] *Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico tem a seguinte estrutura: [...]*

IV- Departamento de Turismo.
.....

Art. 21 [...] *Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem a seguinte estrutura: [...]*

II- Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico;”

Art.5º Altera o anexo V (Descrições das Finalidades das Estruturas e Atribuições de Cargos) da Lei N.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

III. Departamento Jurídico Administrativo [...]

b) Em conjunto com os Departamentos Judicial e Jurídico Fiscal, prestar apoio jurídico às demais Secretarias Municipais na elaboração de minutas de portarias, decretos e projetos de leis do Poder Executivo Municipal, bem como de minutas de justificativas de vetos;

c) Acompanhar os procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, quando provocado; [...]

f) Em conjunto com os Departamentos Judicial e Jurídico Fiscal, dar suporte aos trabalhos da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos, quando requisitado;
.....

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III – Departamento de Licitação e Contratos Administrativos [...]

f) Assessorar os titulares dos órgãos, secretarias e entidades da Administração Direta e Indireta do Município na tomada de decisões sobre a aquisição de bens e serviços, bem como na escolha da modalidade de licitação, conferindo-lhes suporte quanto à elaboração e processamento de editais licitatórios, credenciamentos, chamamentos públicos e instrumentos congêneres.
.....

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

V – Departamento de Turismo
.....

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA [...]

IV – Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico [...]

g) Coordenar estratégias de gestão e conservação do patrimônio histórico do Município;

h) Zelar pela instituição e administração do tombamento arquitetônico, artístico, histórico e paisagístico no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

i) Demais atribuições pertinentes.

.....

Art.6º Ficam alterados o Anexo I; Anexo II; Anexo III, Anexo IV; e o item VII e IX do Anexo VI, todos da Lei nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017.

Art.7º Ficam revogados os inc. V a IX do art. 15; o inc. III do art. 27; as alíneas “e” e “h” do inc. I, do item 3 do Anexo V; e as alíneas “k” e “l” do inc. IV, do item 7 do Anexo V, todos da Lei N.º 5.995, de 05 de janeiro de 2017.

Art.8º Altera o art. 1º da Lei nº 5.591, de 26 de novembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Social de Solidariedade do Município de Pindamonhangaba – FSSP, criado pela Lei nº 1.884, de 05 de julho de 1983, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal. ”

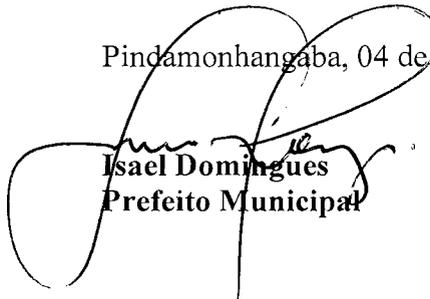
Art.9º Altera o art. 4º da Lei n.º 1.672, de 06 de maio de 1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A remuneração do Presidente da Fundação é Fixada em R\$ 10.226,97. ”

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2017.

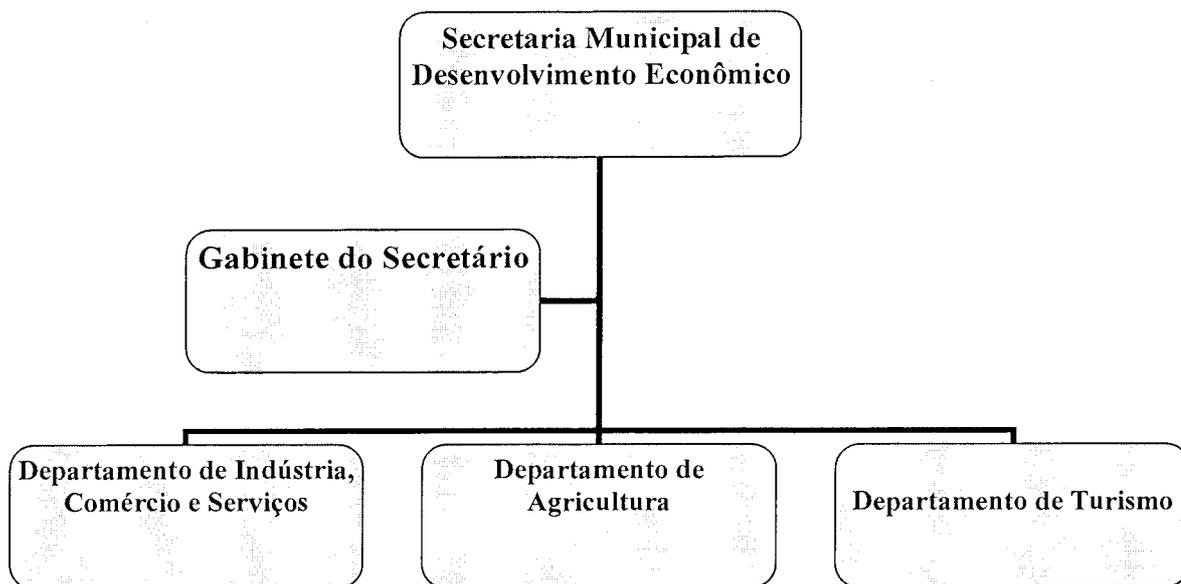

Israel Domingues
Prefeito Municipal



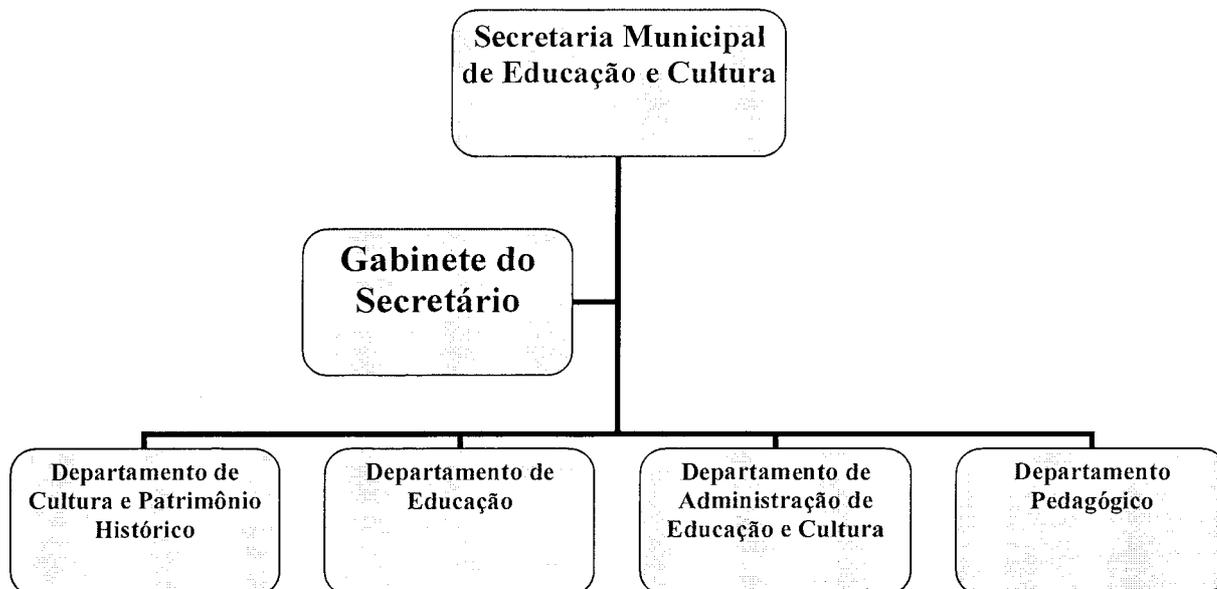
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I – Organograma da Lei n.º 5.995/2017

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico



IV – Secretaria Municipal de Educação e Cultura





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 060 / 2017

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 5.995, DE 05 DE JANEIRO DE 2017; LEI ORDINÁRIA Nº 1.672, DE 06 DE MAIO DE 1980; LEI ORDINÁRIA Nº 1.884, DE 05 DE JULHO DE 1983; E LEI ORDINÁRIA Nº 5.591, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que tem por objeto alterações na Lei Ordinária nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que define a estrutura administrativa do Município de Pindamonhangaba; na Lei Ordinária nº 1.672, de 06 de maio de 1980, que institui a Fundação Dr. João Romeiro; e Leis Ordinárias nºs 1.884, de 05 de julho de 1983 e 5.591, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social da Solidariedade de Pindamonhangaba, na forma que dispõe.

A fim de conferir maior didática para a compreensão mencionado projeto, apresentaremos, ponto a ponto, as razões que ensejaram a necessidade das alterações propostas.

1 - Alterações na Lei Ordinária nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que define a estrutura administrativa do Município de Pindamonhangaba.

a) Departamento de Patrimônio Histórico

Como é de se notar, a modificação da norma que trata da estrutura administrativa do município visa atender, essencialmente, uma antiga demanda da própria Câmara de Vereadores. Dentre elas, destacamos a mudança do Departamento de Patrimônio Histórico para a Secretaria de Educação e Cultura, a supressão das atribuições da Secretaria de Gestão e Articulação Política e a revogação do inc. III do art. 27.

Segundo posto no Projeto, seu art. 4º desmembrou o Departamento de Turismo e Patrimônio Histórico, retirando-o da Secretaria de Desenvolvimento econômico e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

unificando-o na condição de Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico junto à Secretaria de Educação. Mesma modificação estruturante pode ser vista no art. 5º do Projeto.

Por via de consequência, é certo que a aprovação da iniciativa pelos Ilmos. Vereadores corrigirá a inconsistência reclamada nos últimos meses e adequará, de uma vez por todas a topologia do Departamento de Cultura.

b) Da Secretaria de Negócios Jurídicos / Secretaria de Gestão e Articulação Política

Em relação às mudanças propostas nestas Pastas, as mesmas visam apenas **delimitar com maior clareza as atribuições dos departamentos jurídicos**, em especial quanto à responsabilidade sobre a edição, publicação e guarda dos atos normativos pertinentes ao Poder Executivo (vide art. 2º e art. 5º do Projeto de Lei), **bem como quanto à divisão interna de trabalho.**

Neste ponto em específico, uma **outra requisição da Câmara de vereadores está sendo contemplada**, na medida em que **foram suprimidas da Secretaria de Gestão e Articulação Política as atribuições que se assemelhavam àquelas inerentes à Secretaria de Negócios Jurídicos** (a exemplo do preparo, registro e publicação dos atos do Prefeito; exposições de motivos, mensagens, projetos de leis, vetos e justificativas a serem remetidas para deliberação da Câmara Municipal, etc.). Tais modificações estão inseridas no art. 7º do Projeto (revogação dos incisos V a IX do art. 15).

c) Da Secretaria de Administração

Assim como ocorreu na Secretaria de Negócios Jurídicos, as mudanças propostas são essencialmente de ordem administrativa (rotina de trabalho e atribuições). Desse modo, a partir do art. 3º do Projeto, **buscou-se conferir maior clareza quanto ao papel do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos no que se refere ao necessário suporte a ser dados aos demais órgãos da prefeitura**, sobretudo face às licitações, chamamentos públicos e demais instrumentos que implicam em abertura de competição. Estas mesmas mudanças estão presentes no art. 5º do Projeto.

2 – Alterações na Lei Ordinária n.º 1.672, de 06 de maio de 1980, que institui a Fundação Dr. João Romeiro.

Como sabido, Fundação Dr. João Romeiro tem papel e função histórica na cidade de Pindamonhangaba.

Criada ainda na gestão do então prefeito Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho por meio da Lei n.º 1.672/80, **embora a mesma goze de autonomia jurídica e administrativa, do ponto de vista prático essa liberdade quase nunca foi exercida.** O exemplo mais claro dessa trava estava na vinculação da presidência da fundação à estrutura da Administração Pública Direta, inclusive quanto à fixação dos subsídios.

Visando quebrar esse paradigma, a atual administração optou por dar efetiva autonomia jurídica e financeira da qual a fundação estava relegada. Para tanto, foi tido como de salutar importância fazer constar a remuneração da Presidência da Fundação **explicitamente no corpo da própria lei que a criou** e não mais vinculá-la às leis que versam sobre os vencimentos dos demais servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista financeiro e orçamentário **não há qualquer modificação**. Os valores da remuneração **são exatamente os mesmos** e, além disso, **há expressa previsão legal vigente**, a exemplo da Lei n.º 5.990/16 (LOA, que estimou receitas e fixou despesas para o exercício de 2017) e da Lei n.º 6.038/17, (LDO, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018). No mesmo sentido, já tramita na Câmara o Projeto de Lei n.º 156/2017, que estima receitas e fixa despesas para o exercício de 2018 (LOA).

Em suma, não custa repetir, **não está sendo criado cargo e não está sendo majorado salários**. O objeto central da iniciativa é tão somente **deixar explícito a remuneração da Presidência no corpo da própria lei que a criou**, desvinculando-a das outras normas que se aplicam aos servidores da Administração Direta (vide art. 9º do Projeto).

3 – Da alteração na Lei Ordinária nº 5.591, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Fundo Social da Solidariedade de Pindamonhangaba.

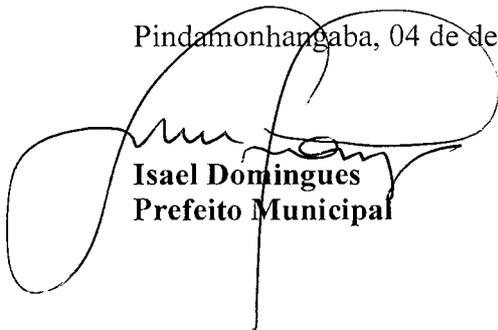
Tal qual as modificações anteriores, a proposta explicitada junto ao art. 8º do Projeto versa apenas sobre questões de natureza organizacional/administrativa, **não implicando em aumento de despesas nem criação de novos cargos ou funções**. Muito por isso, o que se pretende é a simples situação do Fundo Social da Solidariedade junto ao Gabinete do Prefeito (como, aliás, o fora em legislações passadas).

4 – Das considerações finais.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal